



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.235, DE 2023** **(Do Sr. Murilo Galdino)**

Acrescenta parágrafo ao art. 52 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para estabelecer condições específicas nas operações de crédito celebradas com idosos.

**DESPACHO:**

RETIRADO O PL N. 1235/2023, EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DO REQUERIMENTO N. REQ 852/2023, NOS TERMOS DO ARTIGO 104, CAPUT, COMBINADO COM O ARTIGO 114, VII, AMBOS DO RICD.

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2023**  
(Do Sr. MURILO GALDINO)

Acrescenta parágrafo ao art. 52 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para estabelecer condições específicas nas operações de crédito celebradas com idosos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo ao art. 52 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para estabelecer condições específicas nas operações de crédito celebradas com idosos.

Art. 2º O art. 52 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 4º:

“Art. 52. ....  
.....

§ 4º Na hipótese de consumidores com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, a instituição financeira ou entidade congênere deverá, sem prejuízo das demais condições previstas neste artigo e no Capítulo VI-A desta Lei:

I – disponibilizar obrigatoriamente em meio físico o contrato de operação de crédito celebrado por meio eletrônico ou telefônico para conhecimento de suas cláusulas e consequente assinatura do contratante, sob pena de nulidade da operação;

II – cancelar o contrato sem ônus para o consumidor que exercer seu direito de arrependimento, sem necessidade de indicar o motivo, no prazo de até sete dias a contar da data da assinatura.” (NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A universalização do acesso ao crédito ao mesmo passo em que tem contribuído para impulsionar a economia do País tem, lamentavelmente, levado uma legião de brasileiros ao endividamento excessivo e à inadimplência. A vulnerabilidade dos consumidores no segmento de crédito – onde o marketing insistente e agressivo impera – redundou em contratações sem a devida reflexão e sem a compreensão real do impacto das obrigações assumidas no orçamento familiar.

Além da acumulação de financiamentos muitas vezes indesejados e desnecessários, a disseminação de fraudes, em especial tendo idosos como alvo, vem causando enormes transtornos à população. A recente aprovação da Lei do Superendividamento, que alterou o Código de Defesa do Consumidor (CDC) para trazer maior rigor na oferta e contratação de empréstimos e financiamentos, parece não ter produzido os efeitos esperados no aprimoramento do mercado de crédito e na proteção dos interesses dos consumidores.

Diante desse quadro, propomos alterar o dispositivo do CDC que trata do fornecimento de crédito para obrigar a entrega de via física do contrato de crédito e exigir a assinatura do tomador como condição de validade nas celebrações feitas por meio telefônico ou eletrônico com idosos. Compreendemos que tal medida eleva o conhecimento dos tomadores de crédito acerca das obrigações decorrentes do empréstimo e pode reduzir a ocorrência de fraudes nesses contratos.

Estendemos, também, o direito de arrependimento já previsto no CDC para compras não presenciais às contratações de crédito que tenham idosos com parte. Entendemos que esse prazo de reflexão é fundamental para a consolidação do interesse do idoso naquele produto de crédito e para confirmação da necessidade efetiva daquela operação.



Contamos com o apoio dos ilustres pares para o aperfeiçoamento e aprovação do Projeto.

Sala das Sessões, em        de        de 2023.

**Deputado MURILO GALDINO  
REPUBLICANOS**



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.078, DE  
11 DE SETEMBRO  
DE 1990  
Art.52

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-09-11;8078>

**FIM DO DOCUMENTO**